



## PARECER Nº 08 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei Nº 007/2023-GAB/PMPG, DE 16 DE MAIO DE 2023

Parte interessada: Prefeitura Municipal de Porto Grande

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DE 16 DE MAIO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Prefeitura Municipal de Porto Grande, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33, II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

Nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
Protocolo nº 2200 / 2023  
Data: 06, 06, 2023  
Hora de Entrada: 12:38  
Espécie: Parecer Nº 08  
Assinado: Juvane



IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diante da matéria da PL 007/2023, pode-se observar e considerar a necessidade temporária de excepcional interesse público nos artigos 1º e 2º da presente Lei, que estão baseadas em contratações por tempo determinado, prorrogáveis mediante justificativas observadas nos prazos do artigo 4º por um período máximo que não exceda 2 anos, podendo ser revisto a qualquer momento pelo poder executivo ou legislativo como relatado no parágrafo único do mesmo, e com base Jurídica na Constituição Federal, sendo essas despesas suportadas com recursos próprios do Tesouro Municipal, bem como também o Fundo Municipal da Assistência Social, Meio Ambiente, Saúde, Educação proveniente a programas Federais, Estaduais e Emendas Parlamentares como aduz a redação do texto no art. 14º.

E analisando o Projeto de Lei 007/2023 oriento os nobres pares para a modificação da estrutura legal da Secretaria de Educação em excluir as trinta e uma vagas (31) de cozinheiras como está em anexo na folha dez (10), adicionar vinte e cinco vagas (25) de manipuladores de alimentos com o salário de mil e quatrocentos reais (R\$ 1.400). Em seguida adicionar a modificação da carga horaria dos professores de educação infantil e series iniciais, professores de atendimento educacional especializado – AEE e professores de 6º ao 9º ano de vinte horas de carga horaria (20h) para trinta horas (30h)

Valendo-se da oportunidade em mencionar o ofício encaminhado da Secretaria de Saúde para acrescentar na estrutura dos contratos temporários os especialistas em Cistologista e Psiquiatra com a escolaridade de Ensino Superior completo com trinta horas de carga horaria sendo a fonte de pagamento com recurso próprio e federal com o salário de R\$ 3.500 mil para Cistologista e R\$ 15.000 mil para o Psiquiatra.

Nos termos da Constituição Federal o concurso público se torna a regra geral como no artigo 37 da carta magna, respeitando os respectivos princípios nela citado, porém o inciso IX vale-se da exceção da regra, estando presente os requisitos de previsão expressa em lei ou a existência de real da necessidade temporária excepcional de interesse público, o que não invalida a legalidade e juridicidade da PL 07/23.

O município de Porto Grande não possui lei regulamentadora da contratação temporária, lacuna que ao sentir deste parecerista, busca ser suprida pelo PL 007/2023. Pois bem, a assevere-se que a regra deve ser a autonomia do Estado-membro, em prol da estipulação de suas próprias normas, com as ressalvas já estipuladas de maneira expressa pela Constituição Federal.





PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

GABINETE VERA. JOLIANNE PEREIRA FONTENELE - **PROS**

Face ao exposto, observando as características dos artigos constitucionais, lei orgânica do município, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por não encontrar nenhum elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 05 de junho de 2023.

JOLIANNE PEREIRA FONTENELE

Relatora

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei nº 007/2023 – PMPG, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

### É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 05 de junho de 2023.

JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ

Presidente

JOLIANNE PEREIRA FONTENELE

Relatora

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO

Membro